



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo nº. 001361/2017; 02698/2014-6

**REQUERENTE: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Através do Processo Administrativo de nº TC-2698/2014, o requerente acima epigrafado encaminhou a esta Casa de Leis, através do OFÍCIO PTC.REC. Nº 00417/2017-2, o Parecer Prévio TC-040/2016- PLENÁRIO, proferido no Processo TC-2698/2014, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Linhares, Sr. Jair Correa.

As peças técnicas componentes do processo ora sob análise são, basicamente:

- 1) **Relatório Técnico Contábil RTC nº 414/2014** elaborado pela **5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, datado de 22/10/2014, sugerindo a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Jair Correa, para apresentar os documentos relacionados, bem como, que fosse expedida **CITAÇÃO** ao Sr. Jair Correa, para apresentar justificativa sobre os itens relacionados;
- 2) **Instrução Contábil Conclusiva nº 79/2015** da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que opina no sentido de que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, recomendando a esta Edilidade a **APROVAÇÃO** com as devidas recomendações discriminadas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



das Contas do exercício financeiro de 2013, tendo como ordenador de despesas o Sr. Jair Correa;

- 3) Parecer da Procuradoria Especial de Contas, datado de 05 de abril de 2016, emitido pelo Procurador Geral Luciano Vieira, recomendando à Câmara Municipal de Linhares a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas, referente ao exercício de 2013, de interesse da Prefeitura Municipal de Linhares e de responsabilidade do Senhor Jair Correa;
- 4) **Parecer Prévio TC-040/2016**, emitido pelo **Plenário do Tribunal de Contas**, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO**, sob a responsabilidade do Sr. Jair Correa, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2013.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista no §1º, do art. 230 de nosso Regimento Interno.

É o Relatório,

Como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Município, assim como, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, também estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Apesar da faculdade prevista no art. 231, parágrafo único, e 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal Linhares/ES, não foi solicitado qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, ou tão pouco foi vislumbrado pelos membros dessa comissão a necessidade de informações adicionais, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na sequência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas, assim como as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito Jair Correia.

Parecer,

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de ressalvas da Auditoria daquele órgão, e estudou também as razões apresentadas pelo ex-prefeito.

Inicialmente, vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Assim, segundo a apuração do TCE/ES, os gastos do Município no exercício de 2013 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Aplicação de Recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino 28,92% (Vinte e oito virgula noventa e dois por cento), e os gastos na Saúde em 44,56% (quarenta e quatro ponto cinquenta e seis por cento) portanto acima dos percentuais de 25% e 15% respectivamente exigidos pela Constituição Federal, tendo os pareceres emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde sendo favorável à aprovação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



das contas dos recursos do FUNDEB e dos recursos aplicados em ações de saúde no exercício de 2013.

A despesa com pessoal: do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 III e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 46,24 (quarenta e seis virgula vinte e quatro por cento).

A despesa com pessoal poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base nos art. 19, III, 19 III e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 48,39% (quarenta e oito virgula trinta e nove por cento).

Quanto à dívida pública consolidada, constatou com base nos demonstrativos contábeis, não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação art. 59, IV da LC 101/2000 e art. 3º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Nesse mesmo sentido, foi a análise quanto a Operação de Créditos e Concessão de Garantias, de acordo com os demonstrativos enviados, não extrapolando os limites previstos em Resolução do Senado Federal e art. 167 da Constituição Federal.

As Transferências de Recursos ao Poder Legislativo, também foi respeitado os limites previstos a título de duodécimo no decorrer do exercício.

Todavia, a equipe técnica apurou algumas irregularidades, que passamos a analisar: **a)** evidências de inconstitucionalidade do art. 5º da LOA (item 4.1 do RTC); **b)** abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite estabelecido na LOA e no art. 167 da CF/88 (item 4.2 do RTC); **c)**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



desequilíbrio evidenciado no Balanço Patrimonial entre ativo e passivo (item 6.1 do RTC); **d)** ausência de registro das participações em consórcio (item 6.3 do RTC); e **e)** ausência de parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RTC).

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a 5º SCE opinou pelo afastamento dos apontamentos acima citados, sugerindo a **APROVAÇÃO** das presentes contas, Conforme **Instrução Contábil Conclusiva**.

A 5º SCE, entendendo que no presente processo existem matérias a ser analisada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusivas, essa emitiu parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Senhor Jair Correa.

Dessa forma também entendeu o Ministério Público de Contas por seu Procurador Luciano Vieira, após análise do NEC, seja emitido parecer prévio, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Linhares, exercício de 2013.

Outrossim, o **Parecer Prévio TC 040/2016** elaborado pelo Relator o EXMO.SR. Conselheiro Jose Antônio Almeida Pimentel, votado em Plenário do Tribunal de Contas do Espírito Santo, considerando as análises e ponderações estabelecidas nas demonstrações contábeis, entendeu por recomendar a **APROVAÇÃO** das presentes contas, com as recomendações anteriormente discriminadas.

João

Há que se ressaltar ainda o ótimo trabalho realizado pela Comissão Técnica de Análise das Contas do Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório com riqueza de informações, de modo que não restam dúvidas.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



capazes de ensejar a solicitação de novas informações e/ou esclarecimento àquele órgão sobre os pontos levantados.

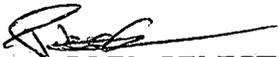
Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do Parecer Prévio TC-040/2016, visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente, com a responsabilização dos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

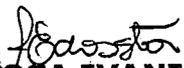
Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, **manifesta-se através do presente parecer, no sentido da APROVAÇÃO** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2013, prestadas pelo Sr. Jair Correa, relacionadas ao aspecto técnico-contábil, acatando o **PARECER PRÉVIO TC-040/2016**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**“APROVA AS CONTAS DO PREFEITO,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013,
NA FORMA RECOMENDADA PELO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO
SANTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º. Ficam aprovadas, as contas do Sr. Jair Correa, Prefeito Municipal de Linhares, relativas ao exercício de 2013, na forma recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Este projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003358/2017

ABERTURA: 16/10/2017 - 15:28:34

REQUERENTE: COMISSAO DE FINANÇAS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

DESCRIÇÃO: APROVA AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, NA FORMA RECOMENDADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Binsoli
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 16/10/2017.	
<i>Mariana Frigini Bissoli</i>	
Mariana Frigini Bissoli	
Protocolista	
Mat 6390	